



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 361375/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: MATEUS MORETON, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ,
YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE
PROCURADOR ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2975/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Aquisição de rolo compactador e retroescavadeira. Inobservância ao edital não comprovada. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 19/2022¹ do Município de Wenceslau Braz, que tem por objeto a aquisição de:

LOTE	OBJETO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL (R\$)	PRAZO (DIAS)
01	ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO AUTOPROPELIDO	01	726.196,67	180
02	RETROESCAVADEIRA 4x4	01	458.333,33	180

A abertura do certame ocorreu em 11/05/2022.

Insurge-se a representante contra a declaração da empresa Engemac Máquinas e Equipamentos Ltda. como vencedora, argumentando que a

¹ Consta do instrumento convocatório que a sessão estava prevista para ocorrer em 11/05/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referida licitante “*não apresentou o anexo 7 em sua proposta, a qual foi totalmente imprecisa e incorreta*”. Também, aponta que o maquinário ofertado não cumpre integralmente as exigências do edital.

Diante dos fatos narrados, entende ter ocorrido violação aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do atendimento ao interesse público.

Informa ter protocolado recurso, o qual foi julgado improcedente pela Administração. Irresignada, protocolou, ainda, manifestação nomeada “petição contra ilegalidades”, que não foi apreciada pelo ente licitante.

Para demonstrar a suposta ilegalidade na classificação da empresa vencedora pelo descumprimento do Anexo 7 do edital, aduz que:

a) A empresa vencedora afirmou em sua proposta que o maquinário ofertado seria da marca “XCMG” e que o modelo seria “XS123BR.XS123PDBR”. Entretanto, a representante entende que “*ou é um modelo ou outro*”, não existindo o modelo indicado. Neste sentido, e partindo da alegação de que a proposta é vinculante, argumenta que a oferta não foi precisa, foi genérica e gera insegurança;

b) A empresa vencedora, ao descrever o objeto, apenas copiou as especificações que já constavam no instrumento convocatório, sem mencionar especificidades; e

c) Não há por parte da vencedora qualquer comprometimento com o treinamento de mecânico e operadores, nos termos do edital.

Ao fim, pugna pela concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n.º 19/2022 e, no mérito, seja a Representação julgada totalmente procedente, para anular a decisão que declarou vencedora a empresa Engemac Máquinas e Equipamentos Ltda.

Pelo Despacho n.º 675/22 (peça 17), a demanda foi parcialmente recebida, “para apurar se houve o correto cumprimento do edital no que diz respeito ao *Treinamento de Mecânico e Operadores*”. O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por conseguinte, foram citados o Município de Wenceslau Braz, pessoa jurídica de direito público, e o Sr. Mateus Moreton, pregoeiro e signatário do edital.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 24/28.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4367/22 (peça 29), opinou pela improcedência da demanda.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da Representação, “ante a demonstração de ausência de irregularidades cometidas pelo Município, bem como comprovado que os requisitos em edital foram plenamente cumpridos pela empresa vencedora”, nos termos do Parecer n.º 1037/22 (peça 30).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido tão somente para apurar se houve o escorreito cumprimento do edital no que diz respeito ao *Treinamento de Mecânico e Operadores*.

E, compulsando os autos, verifico que a suposta irregularidade não se confirmou no caso concreto.

Primeiro, observa-se da peça inicial que o representante apresenta alegações vagas neste ponto, aduzindo apenas que “não há qualquer comprometimento com o treinamento de mecânicos e operadores por parte da empresa ENGEMAC nos termos do edital”.

Em análise, a unidade técnica constatou que o instrumento convocatório possui o timbre do Paraná, “o que implica que o modelo do edital foi elaborado pelo Paraná, que impõe que o Município deve exigir a declaração de treinamento *somente se houver previsão nas características técnicas do objeto*, conforme consta do Anexo 5 do edital” (peça 29):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(UTILIZAR ESTE MODELO SOMENTE SE HOUVER PREVISÃO NAS
CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO OBJETO)

ANEXO N.º 05

DECLARAÇÃO DE TREINAMENTO

(apresentar em papel timbrado indicando CNPJ da empresa)

Ref. : Edital de Pregão nº ____/____

O signatário da presente, o senhor **(inserir o nome completo)**, representante legalmente constituído da proponente **(inserir o nome da proponente)**, declara que, se vencedora do presente certame, realizará a entrega técnica sem ônus adicional ao contratante e a instrução de no **mínimo** () operador (es), pelo período de _____ horas, em data a ser designada pelo contratante.

_____, ____ de ____ de 20__.

Nesse sentido, a Instrução n.º 4367/22 (peça 34):

(...) encaminhou cópia integral do processo, cujos documentos demonstram que o edital possui o timbre do Paranaidade, o que implica que o modelo do edital foi elaborado pelo Paranaidade, que impõe que o Município deve exigir a declaração de treinamento ‘somente se houver previsão nas características técnicas do objeto’, conforme consta do Anexo 5 do edital:

(...)

Fica comprovado nos autos que o Município não inseriu a exigência da declaração de treinamento, conforme afirmado pelo Pregoeiro, uma vez que “ao verificar a equivalência do modelo do equipamento constata-se que atende a totalidade dos requisitos”.

O Pregoeiro afirmou também que “entende que a exigência de declaração de garantia limita a competição, configurando restrição indevida” (peça 27, página 37).

As justificativas são plausíveis já que as exigências inseridas nos editais, por determinação legal e até mesmo constitucional, devem ser apenas as necessárias ao cumprimento do objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante desses fatos, não fica demonstrado que a empresa vencedora do certame tenha descumprido qualquer item do edital, cabendo concluir pela improcedência da Representação.

Assim, valendo-me dos opinativos técnico e ministerial, entendo que não restou demonstrada a suposta irregularidade, inexistindo a alegada violação aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do atendimento ao interesse público. Logo, julgo improcedente a demanda.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente